

À Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Pregão Eletrônico nº 018/2024

Processo Administrativo nº 3227/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos na realização de mutirão de cirurgias de catarata e pterígio no Município de Chapadinha – MA.

O **INSTITUTO VIVER**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 21.851.634/0001-28, com sede no Centro Comercial Pátio Aririzal, Rua do Aririzal, nº 39, sala 15, Turu, em São Luís/MA, CEP: 65066-265, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. ENIO DA SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade nº 018624632001-1 SSP/MA, inscrito no CPF nº 183.402.450-15, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 11 do Edital do Pregão em epígrafe, em face do ato administrativo do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação que classificou o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, inscrita no CNPJ nº 40.168.249/0001-25, no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, conforme razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso administrativo, foi manifestada pela RECORRENTE de forma direta, motivada e inequívoca, durante a fase de revelar a intenção de recurso aberta pelo Agente de Contratação na sessão pública realizada no dia 19 de agosto de 2024, conforme determina o item 11 do edital que regulamenta o presente certame.

Além disso, a manifestação do recurso foi devidamente aceita pelo agente de contratação, abrindo se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões. Cabe ressaltar que, conforme o dispositivo legal, o prazo citado acima começa a contar da data da lavratura da ata da sessão.

Dessa forma, os memoriais estão sendo juntados tempestivamente, até três dias úteis após a sessão, cumprindo-se, assim, as regras estabelecidas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no estabelecido no item 11 do Edital.

Por fim, vale consignar que as informações sobre os prazos de interposição de recurso e de contrarrazões, inclusive, estão registradas no campo próprio do sistema.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 12 de agosto do ano corrente, ocorreu a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 018/2024, cujo registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos na realização de mutirão de cirurgias de catarata e pterígio no Município de CHAPADINHA/MA.

Após a fase de lances, e seguindo a ordem de classificação o INSTITUTO VIVER foi convocado para apresentar a sua documentação, contudo, foi desclassificado pois segundo o Agente de Contratação não atendeu aos seguintes subitens 9.37.1, 9.37.10.

Em ato contínuo, o INSTITUTO ACOLHER VIDAS foi convocado para apresentar a proposta adequada, bem como a documentação de habilitação, e assim, foi declarado vencedor do certame.

No entanto, o Agente de Contratação inabilitou a RECORRENTE de forma equivocada, uma vez que esta cumpriu todos os itens do instrumento convocatório, conforme será comprovado a seguir, bem como declarou erroneamente o INSTITUTO ACOLHER VIDAS vencedora do certame, pois esta descumpriu diversos item do edital.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO VIVER

Conforme consta na Ata da Sessão, em 14/08/2024, o Instituto Viver foi desclassificado, em decorrência da ausência de notas explicativas no balanço patrimonial e da ausência das certidões estaduais da pessoa jurídica:

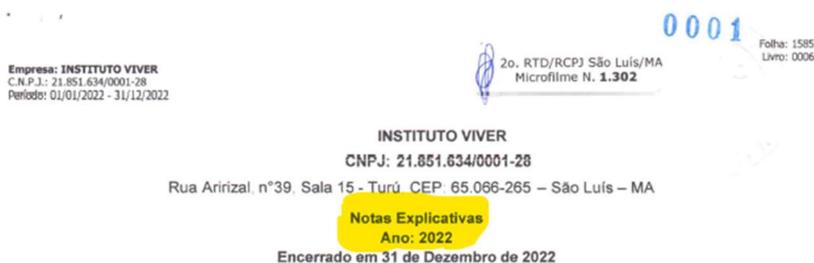
14/08/2024 17:26:28 - Sistema - Motivo: O INSTITUTO VIVER não atendeu ao subitem 9.37.1. por não apresentar notas explicativas exigidas neste item; No subitem 9.37.10 não foram apresentadas as certidões estaduais da pessoa jurídica, cito: Execuções Fiscais Estaduais; Patrimoniais; Ações e/ou Execuções.

Segundo o item 9.37.1 do Instrumento Convocatório o licitante deverá apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis na forma da lei, com os respectivos Termo de abertura e Encerramento autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando for o caso, acompanhado por Notas Explicativas.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que em atendimento à exigência acima, o INSTITUTO VIVER apresentou o balanço patrimonial de 2022 e 2023, na forma estabelecida em lei o no edital que regulamenta o presente certame licitatório, vejamos:

-  BALANÇO 2022 - IVIVER - PUBLICADO N...
-  BALANÇO 2022 - RTD
-  BALANÇO 2022 - SPED - DRE
-  BALANÇO 2023 - IVIVER - DOEMA
-  BALANÇO 2023 - SPED
-  BALANÇO 2023 RTD
-  CRC - CONTADORA 29.09
-  CRC - FABIO 29.09
-  DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTAS

Ao verificar o teor dos referidos balanços patrimoniais é visível as notas explicativas, conforme exigido no item 9.37.1, motivo que gerou a desclassificação de forma equivocada da Recorrente, observemos:



1 - Objetivos da Entidade e Contexto Operacional

Conforme seu Estatuto Social, o INSTITUTO VIVER é uma pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins econômicos, sem finalidade política ou religiosa, constituída por prazo indeterminado, sob a forma de associação privada.

De acordo com o artigo 5º do seu Estatuto Social, constituem objetivos específicos do Instituto: Atividades de associações de defesa de direitos sociais; Proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice e todos os segmentos marginalizados da sociedade; Amparo as crianças, aos adolescentes carentes e criação de creches; Amparo a MULHER, principalmente aqueles em vulnerabilidade social e ambiental; Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário; Prestar serviços de consultoria e assessoramento de caráter pedagógico a organizações governamentais; Instituições privadas e pessoas físicas no planejamento, execução e avaliação de programas e serviços que viabilizem o combate à pobreza e exclusão social; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza e promoção do empoderamento social; Promoção de assistência à educação, à saúde e integração ao mercado de trabalho bem como capacitação profissional; Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; Participar a nível de integração e cooperação do

Balanço patrimonial – 2022 – (pag. 27)

Centro Comercial Pátio Aririzal.
Rua do Aririzal n° 39, Sala 15, Turu,
São Luís/MA, CEP: 65066-265

Telefone: (98) 3199-4640
E-mail: contato@iviver.org.br
CNPJ n° 21.851.634/0001-28

INSTITUTO VIVER
CNPJ: 21.851.634/0001-28
Rua Aririzal, nº39, Sala 15 - Turu, CEP: 65.066-265 – São Luís – MA

Notas Explicativas
Ano: 2023

Encerrado em 31 de Dezembro de 2023

1 - Objetivos da Entidade e Contexto Operacional

Conforme seu Estatuto Social, o INSTITUTO VIVER é uma pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins econômicos, sem finalidade política ou religiosa, constituída por prazo indeterminado, sob a forma de associação privada.

De acordo com o artigo 3º do seu Estatuto Social, constituem objetivos específicos do Instituto: Gestão e Promoção gratuita e

Balço patrimonial – 2023 – (pág.22)

Dessa forma, resta comprovado que as notas explicativas estavam e estão presentes nos balanços patrimoniais apresentados, conforme exige o instrumento convocatório.

No que tange à qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.33/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, na qual será verificada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista da licitante.

No instrumento convocatório com a finalidade de comprovar a aptidão econômico-financeira da licitante, tem a seguinte exigência, *in verbis*:

- 1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da licitante;**
2. Liquidação judicial, insolvência civil, execução patrimonial **empresa e sócio(s)**;
3. **Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e socio(s)** dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação.

Diante do exposto, verifica se que o edital é claro quanto as exigências, ocorre, senhor Pregoeiro, que ao analisar a documentação é nítido o contraditório em relação a aceitabilidade das certidões, no qual será demonstrado a seguir.

A RECORRENTE foi desclassificada sob a justificativa de que não apresentou as certidões do subitem 9.37.10 (**certidões estaduais da pessoa jurídica, a saber: Execuções Fiscais, Patrimoniais, Ações e/ou Execuções**). No entanto, o Instituto Viver apresentou as referidas certidões, atentemos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 09/08/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

INSTITUTO VIVER
21.851.634/0001-28

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Deste modo, pode se extrair da informação supra que a Certidão Negativa de Distribuição (Ações Cíveis) contempla as demais certidões, tais como: execução fiscal, Patrimonial, e Ações e Execuções, assim, não sendo plausível o argumento do senhor pregoeiro com a devida data vênua.

B) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV

O item 9.36.1 do Edital do pregão em epígrafe estabelece o seguinte:

9.36.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Apesar do documento apresentado não possuir uma data de validade, o Edital estabelece no item 9.39.2, o critério de data de emissão do documento, *in verbis*:

9.39.2. Quando se tratar de certidões vencíveis em que a validade não esteja expressa, **serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 60 (sessenta) dias.**

Ocorre, Sr. Agente de Contratação, que a empresa Arrematante apresentou o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com data de emissão em 29/01/2024, em claro descumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório:

CEP 65.077-355	BAIRRO/DISTRITO PONTA D AREIA	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUTOACOLHERMA@OUTLOOK.COM		TELEFONE (98) 8110-9986	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/01/2024 às 09:53:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ademais, ainda no âmbito da regularidade fiscal e trabalhista, o instrumento convocatório exige a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, através da apresentação de 2 certidões, vejamos:

9.36.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre:

9.36.6.1. Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;

9.36.6.2. Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à dívida ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;

No entanto, a empresa apresentou as duas certidões com a data de validade vencida, em claro descumprimento ao disposto no instrumento convocatório, razões pelas quais requeremos a sua imediata inabilitação.

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 166015/24

Data da Certidão: 07/05/2024 15:00:35

CPF/CNPJ 40168249000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/08/2024.

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 033899/24

Data da Certidão: 07/05/2024 15:01:03

CPF/CNPJ CONSULTADO: 40168249000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/08/2024.

Vale ressaltar que a sessão pública ocorreu no dia 12/08/2024, 7 (sete) dias após o término da vigência das certidões, e a solicitação de apresentação dos documentos ocorreu no dia 15/08/2024, 10 (dez) dias após o término de vigência das certidões apresentadas, como podemos observar:

15/08/2024 11:42:53 - Sistema - A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.

15/08/2024 11:42:47 - F. INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV - Documentação Item 0002: Sr. Pregoeiro Segue documentação de habilitação e proposta

15/08/2024 09:44:46 - Sistema - Motivo: Solicitamos a empresa arrematante INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV que encaminhe no prazo de até 02(duas) horas, sob pena de desclassificação(caso não se cumpra este prazo) a documentação de habilitação e proposta de preços readequada, vedado o envio via e-mail.

15/08/2024 09:44:46 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 11:44 do dia 15/08/2024.

Nesse contexto, o edital é claro ao estabelecer no seu item 9.39.1 que os documentos apresentados deverão estar no prazo de validade estabelecido no órgão expedidor:

- 9.39.1. Os documentos apresentados nesta licitação deverão:
- a) Estar em nome da licitante, com um único número de CNPJ;
 - b) Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor;**

A apresentação de certidões vencidas compromete a avaliação da regularidade fiscal e jurídica da empresa, violando os princípios de transparência e lisura que devem reger a competição pública. A apresentação de uma certidão válida é crucial para assegurar que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações legais e fiscais, garantindo que esteja apta a cumprir com suas responsabilidades e evitando a contratação de entidades que possam ter pendências ou irregularidades.

Por outro lado, ao estabelecer critérios para qualificação técnica, o instrumento convocatório exige que as licitantes apresentem os seguintes documentos:

- 9.38.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 9.38.2. Somente serão aceito (s) atestado (s) firmados em papel timbrado da pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo responsável que o expediu, com as seguintes indicações:
- a) Razão Social;
 - b) CNPJ;
 - c) Indicação do respectivo cargo ou função de quem o expediu.
 - d) Comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

No entanto, a licitante apresentou um único atestado de capacidade técnica para comprovar sua experiência no fornecimento dos serviços especificados no edital, examinemos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **INSTITUTO ACOLHER**, CNPJ: 40.168.249/0001-25, estabelecida na Avenida José Olavo Sampaio, nº 211, Centro, Presidente Dutra/MA, é prestadora de serviços médicos para a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, constante do seu ramo de atividade, conforme detalhamento abaixo:

1) Unidade de Saúde: Hospital Aquiles Lisboa

Especialidade:

- Serviços Médicos de Cirurgia Geral

Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 a Agosto/2021

2) Unidade de Saúde: Hospital de Cuidados Intensivos - HCI

- Serviços Médicos de Cirurgia Geral

Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 até a data atual

Informamos que a empresa presta seu serviço com eficácia, portanto, não havendo nada que desabonasse a sua conduta técnica.

São Luís – MA, 12 de novembro de 2021.

Como podemos observar, o atestado apresentado contempla dois serviços distintos: um com duração de um mês e outro com duração de quatro meses.

No entanto, após uma minuciosa avaliação, observamos que os serviços realizados pela licitante, conforme descrito no atestado apresentado, são incompatíveis com o volume e a complexidade exigidos pelo edital para o objeto da licitação. O edital estipula a execução de 1260 procedimentos, o que representa uma demanda significativamente maior do que a contemplada pelos serviços informados no atestado, não atendendo à extensão, complexidade e à profundidade requeridas pelo edital.

C) DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, devem ser observados diversos princípios, dentre eles, os da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade, e probidade administrativa.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Silva (2015 p.1) explica que: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar. ”

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini, vejamos:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado

pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal, as normas do instrumento convocatório, e ao princípio da legalidade, tem-se **por inequívoca a nulidade do ato administrativo**, devendo ser desclassificada a empresa LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE, por ser medida de justiça e direito.

V- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER o recebimento do presente recurso, e ao final, julgar totalmente procedente o recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou e inabilitou o Instituto Viver, tendo em vista o atendimento de todos os itens do instrumento convocatório, bem como para fins de rever a decisão que classificou e habilitou o INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, inscrita no CNPJ nº 40.168.249/0001-25, tendo em vista o descumprimento de diversas exigências dispostas no instrumento convocatório, conforme demonstrado nesta peça recursal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2024.

ENIO DA SILVA ROCHA
Diretor Executivo